



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR - 880-98.2020.5.09.0653

A C Ó R D ã O

(5ª Turma)

GMBM/RNPF/GRL/Id

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-ED-Ag-AIRR-880-98.2020.5.09.0653**, em que é Embargante **LIGIA CRISTINA MIRANDA DA SILVA** e é Embargado **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma, no qual a parte sustenta terem ocorrido os vícios previstos nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração.

2 - MÉRITO

A reclamante opõe embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta Turma.



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR - 880-98.2020.5.09.0653

Sustentou que esta Turma, ao manter o indeferimento da gratuidade de justiça, não examinou o pedido sucessivo, no agravo, da aplicação Orientação Jurisprudencial n.º 269, II, da SDI-1 e art. 99, § 7º, do CPC.

Ao exame.

Os embargos de declaração destinam-se a sanar imperfeições intrínsecas porventura existentes no julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão, sendo inservíveis, portanto, à reapreciação da matéria examinada (art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015).

Constata-se, no caso, que nenhuma dessas hipóteses restou configurada.

Com efeito, o acórdão embargado foi categórico ao afirmar as razões pelas quais manteve a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à parte autora.

Realmente:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO EFETIVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, exige-se não apenas a mera declaração ou afirmação que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, mas, também, a efetiva comprovação da situação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. No presente caso, o e. TRT registrou que *"a autora, até a sua dispensa, em 03/03/2020 (TRCT - fl. 332), recebia importância mensal bem superior a 40% do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social"*, uma vez que a documentação colacionada aos autos *"aponta remuneração mensal em torno de R\$ 8.000,00, bem como o TRCT indica o valor de R\$ 9.242,91 como remuneração do mês anterior (fl. 332)"*. Registrou, ainda, que *"o comprovante de fl. 334 demonstra que a autora recebeu o pagamento de verbas rescisórias no valor de R\$ 40.450,40, em 09/03/202"*, o que desautoriza, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão do benefício da gratuidade processual com base na mera declaração de insuficiência. Agravo não provido.

Registre-se, por oportuno, que é impertinente o pedido de aplicação da Oj nº 269, II, da SBDI-I desta Corte, uma vez que, na hipótese, não foi discutida a deserção dos recursos interpostos.



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR - 880-98.2020.5.09.0653

Depreende-se, portanto, que não há vícios a serem sanados, devendo ser destacado que a medida apresentada não serve à averiguação de correção ou não da decisão embargada, razão pela qual **rejeito** os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração.

Brasília, 20 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005603FC41EBF9211.